

Sumário

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.343, DO DIA 01/09/2026	1
ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS – DOE N.º 14.342, DO DIA 31/08/2026	3
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.295, DO DIA 31/08/2026	4
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 01/09/2026	5
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU	5
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF	6
BOAS PRÁTICAS	8

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.343, DO DIA 01/09/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

DECRETO Nº 1.745 DE 31 DE AGOSTO DE 2026

“Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de apoio e de passagem, amigável ou judicial, área localizada na Comunidade Vila Verde, Km 58 da Rodovia AC-90, no Município de Rio Branco – AC, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município;

Considerando o interesse público na implantação do Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade Vila Verde;

Considerando a necessidade de garantir o acesso à água potável e à melhoria das condições sanitárias da população;

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 0124.001468/2026-79;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa de apoio e de passagem, amigável ou judicial, área incidente sobre parte do imóvel de propriedade da Sra. FRANCISCA DE ARAÚJO PAIVA,

localizado na Rodovia AC-90, s/n, Km 58, no Município de Rio Branco – AC, constante no Título de Domínio nº AC001100000460 do Registro de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Parágrafo único. A área referida no caput destina-se à implantação de infraestrutura integrante do Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade Vila Verde.

[...]

Art.10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 31 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 145-146)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

DECRETO Nº 1.739 DE 28 DE AGOSTO DE 2026

“Institui a Comissão de Acompanhamento da Transição Operacional do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, e designa seus membros”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando o processo de transição operacional do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, em razão do encerramento das atividades da empresa RICCO Transportes e Turismo Ltda. e do início da execução dos serviços pela empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos;

Considerando as obrigações estabelecidas no Contrato Emergencial de Transição nº 001/2026 e no Contrato Emergencial nº 002/2026;

Considerando necessidade de acompanhamento permanente das ações e providências relacionadas à desmobilização da antiga operadora e à implantação da nova prestadora dos serviços de transporte coletivo urbano;

Considerando a necessidade de articulação entre os órgãos e entidades municipais envolvidos, bem como de acompanhamento das ocorrências e providências administrativas decorrentes do processo de transição;

Considerando o Processo RBSEI nº 0123.003968/2026-44,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento da Transição Operacional do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, com a finalidade de acompanhar, orientar, articular e subsidiar as providências administrativas relacionadas ao processo de transição operacional do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Rio Branco.

[...]

Art. 3º Compete à Comissão:

I – acompanhar as ações relacionadas à desmobilização da empresa RICCO Transportes e Turismo Ltda. e à implantação operacional da empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos;

II – acompanhar o cumprimento das obrigações previstas nos Contratos Emergenciais de Transição nº 001/2026 e nº 002/2026, no âmbito de suas atribuições;

III – acompanhar as ocorrências verificadas durante o processo de transição operacional e propor as providências administrativas necessárias;

IV – promover a articulação entre a RBTRANS, as Secretarias Municipais e demais órgãos e entidades envolvidos no processo de transição;

V – subsidiar a Administração Municipal na tomada de decisões relacionadas à transição operacional do sistema de transporte coletivo urbano;

- VI – acompanhar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da prestação dos serviços de transporte coletivo durante o período de transição;
- VII – solicitar, quando necessário, informações e documentos aos órgãos e entidades municipais envolvidos no processo, observadas as respectivas competências;
- VIII – elaborar relatórios, atas, registros ou outros documentos necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas; e
- IX – exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade competente.

[...]

Art. 6º A Comissão exercerá suas atribuições durante o período necessário à conclusão do processo de transição operacional do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, sem prejuízo de eventual prorrogação por ato da autoridade competente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 150)

ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS – DOE N.º 14.342, DO DIA 31/08/2026

EXTRATO DE ACORDO DE ADESÃO AO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA N.º 07/2026

Espécie: Acordo de Adesão ao Sistema Brasileiro de Inteligência n.º 07/2026, Estado do Acre, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ no 63.606.479/0001-24.

Objeto: Adesão do Estado do Acre para compor o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e integrar as ações de planejamento e a execução da atividade de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei n.º 9.883, de 1999, e do Decreto n.º 11 693, de 6 de setembro 2023, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sisbin.

Vigência: O presente Acordo de Adesão irá vigor por período indeterminado, até seu encerramento por comum acordo entre os partícipes, denúncia ou rescisão.

Assina: Mailza Assis Cameli, Governadora

Local e data de assinatura: Rio Branco, 19 de agosto de 2026.

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 1)

**ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.295, DO
DIA 31/08/2026**

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Referência: SAJ/MP n.º: 06.2026.00000092-1 PP – Procedimento Preparatório

DESPACHO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de Procedimento Preparatório convertido de Notícia de Fato, pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, a partir de manifestação informando sobre **possível irregularidade na cessão, permuta ou rearranjo funcional de servidores temporários da Secretaria de Estado de Educação e Cultura – SEE para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação**, especialmente quanto à compatibilidade da prática com o regime constitucional da contratação temporária e à eventual ocorrência de desvio de finalidade ou prejuízo ao erário estadual. No curso da instrução, foi encaminhado o OFÍCIO N.º 6468/2026/SEE, acompanhado do Memorando n.º 779/2026/SEE-DEGP, por meio do qual o Departamento de Gestão de Pessoas apresentou esclarecimentos acerca do Termo de Cooperação Técnica n.º 26/2025/SEE e sustentou a regularidade jurídica do instrumento. CONSIDERANDO que as informações constantes do Memorando n.º 779/2026/SEE-DEGP evidenciam que o Termo de Cooperação Técnica n.º 26/2025/SEE não foi submetido à análise jurídica prévia, circunstância que revela irregularidade procedimental a ser devidamente esclarecida e, se cabível, saneada pela Administração; [...]; CONSIDERANDO que se mostra necessário aferir a validade jurídica do instrumento e, em especial, a compatibilidade da cessão, permuta ou disponibilização de servidores contratados temporariamente com a natureza excepcional e a finalidade específica dos respectivos vínculos, bem como eventual repercussão da medida sobre o patrimônio público estadual; CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que tenham sido concluídas as apurações; CONSIDERANDO, por fim, que os elementos informativos colhidos até o momento evidenciam a necessidade de aprofundamento das investigações; **RESOLVE-SE: CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, tendo como fundamento o artigo 2º, § 7º,

da Resolução N° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução N° 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre – CPJ/MPAC. Como providências, seguem as determinações seguintes: I) Remessa de cópia do presente despacho para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Acre, em cumprimento ao artigo 11, caput, e § 2º, inciso I, da Resolução n. 28/2012/CPJ/MPAC; II) Oficie-se à Secretaria de Estado de Educação e Cultura – SEE, requisitando o encaminhamento de cópia integral da análise jurídica realizada acerca do Termo de Cooperação Técnica n° 26/2025/SEE, especialmente quanto à regularidade da disponibilização de servidores contratados temporariamente para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação. Caso o instrumento ainda não tenha sido submetido à apreciação jurídica, deverá a SEE providenciar sua submissão ao órgão competente, encaminhando-se, após, cópia integral da respectiva manifestação a esta Promotoria de Justiça. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 28 de agosto de 2026.

Romeu Cordeiro Barbosa Filho

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 19)

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 01/09/2026

CULTURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. Decreto nº 13.109 de 31 de agosto de 2026 – Estabelece medidas destinadas a garantir o acesso à água potável e a proteção da saúde dos consumidores em eventos abertos ao público.

CULTURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. Decreto nº 13.108 de 31 de agosto de 2026 – Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, quanto a medidas de proteção do consumidor na comercialização de ingressos para eventos no território nacional.

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 4501/2026

Responsabilidade. Convênio. Débito. Responsabilidade fiscal. Município. Restrição. Cadastro. Decisão judicial. Liminar. Mérito. Transferências voluntárias.

É cabível a não condenação de município à devolução de recursos da União transferidos com amparo em decisão liminar do Poder Judiciário, posteriormente revogada em decisão definitiva de mérito, que autorizou o ente federativo com restrições no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc) a celebrar o instrumento de transferência voluntária, quando, apesar da irregularidade fiscal, os recursos foram regularmente aplicados e atingiram o fim público almejado (arts. 20 e 22 da Lindb); sem prejuízo de o órgão concedente avaliar, pelas vias próprias, as medidas cabíveis para o cumprimento de cláusula da avença que preveja a devolução dos recursos em caso de decisão judicial definitiva desfavorável ao município.

(TCU. TCE 017.759/2025-0, rel. Min. Bruno Dantas, Primeira Câmara, j. 11/08/2026)

Acórdão 4523/2026

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Diligência. Princípio da isonomia. É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

(TCU. Repr 001.382/2026-8, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Primeira Câmara, j. 11/08/2026)

Acórdão 4327/2026

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Medicamento. Programa Farmácia Popular do Brasil. Nexos de causalidade.

No Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), é irregular a dispensação de medicamento com código de barras diverso daquele do produto autorizado, ainda que possuam o mesmo princípio ativo, por inviabilizar a rastreabilidade, comprometer o controle financeiro e desatender aos requisitos de comprovação do nexo entre a despesa e o recurso federal.

(TCU. TCE 017.401/2024-0, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 11/08/2026)

JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ADI 7882

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 37, XI, do texto constitucional. Auditores fiscais. Pedido de interpretação conforme à Constituição para estabelecer a submissão dos auditores fiscais ao teto remuneratório dos Ministros do STF. Pedidos julgados improcedentes. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE e pela Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado – CONACATE, em face do art. 37, XI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o teto remuneratório no serviço público. II. Questão em discussão 2. A questão submetida à apreciação consiste em saber se os auditores fiscais integram carreira de âmbito nacional, de modo a atrair a incidência uniforme do teto remuneratório aplicável aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estipula o art. 37, XI, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. Tetos e subtetos remuneratórios. Federalismo. Inocorrência de violação à isonomia. Prestígio à autonomia dos entes federados. O art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41/2003, ao substituir o referencial único da EC 19/98 por regras peculiares a cada nível federativo e a cada instância de poder, não fragilizou o princípio da igualdade, mas lhe deu concretude material, na medida em que reconheceu a existência de singularidades próprias a cada estrato do poder público e, com isso, prestigiou tanto a autonomia dos entes federados quanto a separação de poderes. 4. EC 132/2023. Ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do entendimento desta Corte. Manutenção dos precedentes: ADI 6.391/DF e ADI 6.392/DF. A Emenda Constitucional 132/2023, que altera o sistema tributário nacional, não promoveu qualquer modificação na estrutura federativa das carreiras de auditoria fiscal, de modo que não se verifica a alteração substancial do quadro fático-jurídico apta a justificar o afastamento da orientação firmada por esta Corte na ADI 6.391/DF e na ADI 6.392/DF, cujas razões de decidir, fundadas no princípio do federalismo, subsistem hígidas e aplicáveis. IV. Dispositivo 5. Pedidos julgados improcedentes.

(STF. ADI 7882, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/08/2025)

ARE 1537713 RG

Repercussão Geral – Admissibilidade (Tema 1412)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E LEI MARIA DA PENHA. INTERPRETAÇÃO CONFORME OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DO ART. 5º DA LEI 11.340/2006. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LIMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS AO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, FAMILIARES OU DE AFETO. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A controvérsia interpretativa sobre a abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, frente às obrigações assumidas pelo Estado brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos, constitui questão constitucional relevante que transcende os limites subjetivos da lide, de modo a justificar sua análise sob a sistemática da repercussão geral.

(STF. ARE 1537713 RG, rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08/08/2025)

ADI 7446

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Remissão de débitos não tributários e anistia de multas aplicadas por Tribunal de Contas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal e material. Convalidação de atos praticados sob lei inconstitucional. Inadmissibilidade. Procedência da ação. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra dispositivos de leis do Estado de Santa Catarina que tratam da remissão de débitos não tributários, decorrentes de ressarcimentos, devoluções e multas aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC). II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se leis estaduais de iniciativa governamental que, por emenda parlamentar, concedem remissão e anistia de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas padecem de vício de iniciativa; e (ii) analisar a constitucionalidade material de tais leis, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. III. Razões de decidir 3. Ainda que se dirija a um universo determinável de indivíduos sancionados pelo Tribunal de Contas e se refira a sanções aplicadas durante um determinado lapso temporal, a norma que veicula remissão e anistia mantém seu traço de generalidade e abstração, tornando-a suscetível de apreciação no controle concentrado de constitucionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que as Cortes de Contas têm iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre sua organização, estrutura interna e funcionamento, o que inclui a iniciativa para medidas que visem interferir na efetividade das sanções por elas aplicadas. Precedentes. 5. A Lei n. 18.851/2024 não pode suprir o vício de iniciativa das leis que a antecederam, nem pode convalidar os atos praticados sob normas inconstitucionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem negado eficácia jurídica às leis publicadas com inobservância da reserva de iniciativa, rejeitando, inclusive, que tal óbice seja superado pela aquiescência posterior do poder ou órgão constitucionalmente competente. 6. A remissão e anistia integrais de débitos imputados por decisão definitiva do Tribunal de Contas, na forma concedida pelos dispositivos impugnados, não se caracterizam como medidas de gestão racional de cobrança baseadas em economicidade ou eficiência, e “afronta[m] os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois enfraquece[m] de forma arbitrária os instrumentos legais de controle da Administração Pública e esvazia[m] a função punitivo-pedagógica da imposição de sanções administrativas aos maus gestores públicos” (ADI 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso). 7. A ausência de inércia da Administração na cobrança dos débitos em razão da existência de leis inconstitucionais que impediam a execução suspende o prazo prescricional relativo à pretensão executiva. IV. Dispositivo e tese 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 18.851/2024, do Estado de Santa Catarina, bem

como, para evitar efeitos repristinatórios, declarar a inconstitucionalidade, formal e material, dos artigos 19 da Lei n. 17.878/2019 e 37 da Lei n. 18.319/2021 do Estado de Santa Catarina, com determinação para que sejam restabelecidos os débitos e retomadas as cobranças. _____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, 71, 75; Lei nº 8.443/1992, art. 93. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5472, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 14/8/2018; STF, ADI 2.137, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 9/5/2013; STF, ADI 1655, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 2/4/2004; STF, ADI 6846, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 2/3/2023; STF, ADI 5323, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 6/5/2019; STF, ADI 4418, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3/3/2017; STF, ADI 5267 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 9/9/2019; STF, ADI 6126, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 4/5/2023; STF, ADI 6599, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 5/11/2021; STF, ADI 4450, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 7/12/2023; STF, Rcl 23182 AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; STF, ADI 6808, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14/7/2022; STF, AI 620557 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 10/4/2014; STF, RE 474267, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2014; STF, ARE 683849 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29/9/2016; STF, ADI 2364, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 7/3/2019; STF, ADI 3428, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 24/4/2023; STF, ADI 2867, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 9/2/2007; STF, ARE 843989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12/12/2022.

(STF. ADI 7446, rel. min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 19/08/2025)

BOAS PRÁTICAS

ATRICON. GESTÃO DE CUSTOS. IRB e STN abrem consulta pública sobre Guia de Custos para o Setor Público. O Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) abriram consulta pública sobre a minuta do Guia de Custos para o Setor Público (GCSP). Gestores públicos, contadores, auditores, membros e servidores dos Tribunais de Contas, pesquisadores, acadêmicos e demais interessados podem analisar o documento e encaminhar sugestões para o e-mail ctcustos@irb.org.br. A consulta antecede a publicação definitiva do guia e integra o processo de construção do documento, desenvolvido a partir de Acordo de Cooperação firmado entre o IRB e a STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. A iniciativa busca fortalecer a gestão de custos e oferecer suporte técnico ao Sistema de Controle Externo para o aprimoramento da fiscalização e da avaliação do gasto público. Para o presidente do IRB, conselheiro Inaldo Araújo, a correta apuração dos custos é fundamental para qualificar a gestão, ampliar a transparência e melhorar a aplicação dos recursos públicos. Ele destacou que a parceria com a STN busca construir uma referência nacional sobre o tema, a partir da participação do Sistema de Tribunais de Contas e de outros atores interessados. “Mais do que conhecer quanto o Estado gasta, precisamos saber quanto custam as políticas e os serviços que entregamos à sociedade. Informação de qualidade também é instrumento de boa gestão pública. Nossa expectativa é que, depois de consolidado, o Guia possa ultrapassar as fronteiras do Brasil e ser disponibilizado também aos países de língua portuguesa, ampliando o compartilhamento de conhecimento e a cooperação entre nossas instituições”, esclareceu.

Documentos disponíveis para consulta. Estão disponíveis para análise a minuta do GCSP, as minutas dos Anexos 1 e 2 e a minuta do Apêndice C, que reúne os filtros de seleção para relatórios de custos: [GCSP IRB V.18](#); **Anexo 1 – Codificação dos objetos de custos**; **Anexo 2 – Relacionamentos VPDs x Elementos de Custos**; **Apêndice C – Filtros de seleção para relatórios de custos**. Os interessados também podem acessar um simulador para geração dos códigos identificadores dos objetos de custos. A ferramenta reproduz, para fins pedagógicos, a estrutura básica do código elaborada a partir das tabelas que integram o Anexo 1 do GCSP. Para o presidente do

Comitê Técnico de Custos no Setor Público do IRB, conselheiro Rodrigo Coelho, a publicação do GCSP para consulta pública representa um marco para o controle externo brasileiro, ao oferecer parâmetros técnicos para que os Tribunais de Contas avaliem a economicidade, a eficiência e a efetividade da aplicação dos recursos públicos. “Mais do que uma ferramenta de fiscalização, o Guia representa um avanço na cultura de gestão orientada a resultados, beneficiando diretamente os entes federativos, que passam a contar com referências claras para aprimorar seus próprios processos de gestão de custos, e, em última instância, a sociedade, que ganha em transparência e qualidade na prestação dos serviços públicos”. [...]. O coordenador do Comitê, Rodrigo Lubiana Zanotti (TCE/ES), destacou que a chegada à etapa de consulta pública é resultado de um longo trabalho coletivo, desenvolvido em sucessivas reuniões técnicas com especialistas de diferentes Tribunais de Contas e da STN. Segundo ele, o processo envolveu debates sobre conceitos, métodos e critérios, além de rodadas de revisão das minutas e ajustes de redação, com foco na qualidade técnica e na aplicação prática do conteúdo. [...]. **Saiba mais.** A elaboração do documento está a cargo do Comitê Técnico de Custos no Setor Público, formado por auditores e especialistas indicados pelos Tribunais de Contas do país. O trabalho é acompanhado pelo Grupo Técnico Conjunto STN/IRB, responsável por monitorar a execução das atividades e validar tecnicamente os produtos desenvolvidos no âmbito da cooperação. De caráter orientativo e adesão voluntária pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, o GCSP está sendo elaborado em conformidade com as normas vigentes de Contabilidade Pública, especialmente a NBC TSP 34, que trata de Custos no Setor Público, e a NBC TSP – Estrutura Conceitual. As contribuições recebidas durante a consulta pública serão consideradas na consolidação do documento. A expectativa é que, após a conclusão do trabalho, o GCSP se torne uma referência nacional para a gestão de custos no setor público brasileiro, oferecendo parâmetros para o controle externo e contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e da qualidade do gasto público.



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>